LEI MUNICIPAL N.º 1490/99

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL, O CONSELHO TUTELAR E O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE DOMINGOS MARTINS.

O Prefeito Municipal de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Título I
Das Disposições Gerais

Art. 1º - A política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Domingos Martins, instituída pela Lei Municipal n0 1182 de 22-10-91, alterada pela Lei Municipal nº 1.228/92, em atendimento à Lei Federal nº 8.069 de 13-07-1990, passa a reger-se pelas disposições desta lei:

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no Município de Domingos Martins, será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Trabalho, Esportes, Cultura, Lazer, Recreação e Profissionalização, assegurando-se a todas elas tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Título II
Da Política de Atendimento

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 3º - A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, será exercida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - **CMDCA/DM**;

II - Conselho Tutelar.

Capítulo II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I - Da Natureza do Conselho

Art. 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - **CMDCA/DM** - é um órgão normativo, deliberativo e controlador da política de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente, composto de representantes de órgãos públicos e de entidades comunitárias.

Seção II - Da Competência do Conselho

Art. 5º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades e organizando a captação dos recursos, definindo com os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, as dotações orçamentárias a serem destinadas à execução das políticas sociais e dos programas e projetos de atendimento à criança e ao adolescente;

II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, na zona urbana ou rural em que se localizem;

III - definir as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida da criança e do adolescente;

IV - registrar as entidades não governamentais de atendimento às crianças e aos adolescentes, que mantenham programas e projetos objetivando:

a) orientação e apoio sócio - familiar;

b) apoio sócio educativo em meio aberto;

c) colocação sócio - familiar;

d) abrigo;

e) liberdade assistida;

f) semi - liberdade;

g) internação, fazendo cumprir as normas previstas na Lei Federal nº 8.069/90.

V - registrar os programas e projetos a que se refere o inciso anterior, das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes dos respectivos estatutos;

VI - regulamentar, organizar, coordenar e controlar, bem como adotar as providências que julgar cabíveis, para a eleição e posse do Conselho Tutelar;

VII - dar posse aos membros do Conselho Tutelar e conceder-lhes licença nos termos do respectivo regulamento e declarar a perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;

VIII - difundir e divulgar amplamente os princípios constitucionais e a política municipal destinados à proteção e à defesa dos direitos e dos deveres das crianças e dos adolescentes, objetivando o efetivo envolvimento e a participação da sociedade, com os poderes públicos.

Seção III - Dos Membros do Conselho

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de oito membros, sendo:

a) quatro membros serão indicados pelos órgãos públicos atuantes no Município, na área da criança e do adolescente, por designação do Prefeito Municipal;

b) quatro membros serão indicados por entidades organizadas da sociedade civil, com finalidades sociais e sem fins lucrativos.

Parágrafo único - Cada um dos membros será indicado com o respectivo suplente, permitida a reindicação.

Art. 7º - As funções de Conselheiro são consideradas serviços públicos relevantes, sendo o seu exercício prioritário, na conformidade com o disposto no Art. 227 da Constituição Federal e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, pelo comparecimento às reuniões do Conselho e participação em diligências oficialmente determinadas.

Art. 8º - Os membros do Conselho Municipal não perceberão qualquer tipo de remuneração ou vantagens pelo exercício da função de Conselheiro.

Art. 9º - Qualquer integrante do Conselho Municipal poderá perder a qualidade de membro, por deliberação de dois terços dos Conselheiros.

Art. 10 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá entre seus pares a Diretoria Executiva, na primeira reunião ordinária após a sua instalação e será composta do Presidente, Vice-presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, para mandato de um ano, permitida uma reeleição, para o mesmo cargo.

Art. 11 - O Poder Executivo dotará o Gabinete do Prefeito, dos meios e recursos necessários à instalação e funcionamento regular e permanente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção IV - Dos Recursos Financeiros

Art. 12 - Os recursos financeiros que tenham por finalidade custear despesas com programas e projetos, de atendimento às crianças e aos adolescentes, serão viabilizados através do Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência que será constituído, basicamente das seguintes fontes:

a) dotações orçamentárias específicas;

b) doações de contribuintes;

c) doações, auxílios, contribuições, subvenções e legados;

d) multas decorrentes de penas pecuniárias aplicadas por violação dos direitos da criança e do adolescente;

e) recursos transferidos de instituições federais, estaduais e outras;

f) produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

g) produto da venda de materiais doados e de eventos sócio-culturais.

Art. 13 - O **FUNDO** será gerido pelo Chefe do Executivo ou por delegação deste, como dispuser regulamento específico.

Art. 14 - O Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, disporá sobre o seu funcionamento, as atribuições da Diretoria Executiva, dos demais conselheiros e no que couber, sobre a gestão do **FUNDO**.

Capítulo III - DO CONSELHO TUTELAR

Seção I - Da Natureza do Conselho

Art. 15 - O Conselho Tutelar, previsto no Art. 132 da Lei Federal nº 8.069/90, é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, composto de cinco membros escolhidos pelos representantes das entidades governamentais, não

governamentais e autoridades, no exercício dos respectivos mandatos, relacionados no Art. 32 desta Lei.

Parágrafo único - O mandato de membro do Conselho Tutelar é de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 16 - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

a) reconhecida a idoneidade moral;

b) idade superior a vinte e um anos;

c) residir no Município;

d) comprovada experiência de trabalho com criança e adolescente.

Art. 17 - O Conselho Tutelar funcionará em prédio disponibilizado pela Prefeitura Municipal e dotado de recursos materiais e humanos necessários ao desempenho de suas atribuições.

Art. 18 - O Conselho Tutelar se reunirá ordinariamente, uma vez por semana, para a realização de serviços internos, planejamento das ações e organização das escalas de plantão e diligências externas a serem cumpridas.

§ 1º - Nos dias úteis, o Conselho Tutelar funcionará em regime de plantão, com a presença do presidente e um de seus membros, nos horários de 07:30 às 11:30 horas e de 13:00 às 17:00 horas;

§ 2º - Aos sábados, domingos, feriados e à noite, o Conselho Tutelar funcionará em regime de prontidão, com escala elaborada pelo Presidente que será afixada em locais de fácil conhecimento pela comunidade.

Art. 19 - Os Conselheiros escolherão entre si, na primeira reunião após a sua posse, o seu presidente, o vice presidente e o secretário.

Art. 20 - Os membros do Conselho Tutelar que sejam servidores públicos municipais, serão colocados à disposição do Conselho Tutelar, nos horários das reuniões ordinárias semanais e nos respectivos plantões, sem prejuízo de seus vencimentos ou vantagens pessoais.

Art. 21 - Os membros efetivos do Conselho Tutelar, que não forem remunerados por órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, suas fundações e autarquias, serão gratificados, pelo erário municipal, com o equivalente ao valor do vencimento da classe "B", Padrão I, da Tabela de Vencimentos, Cargos Administrativos da Norma 7, anexa à Lei Municipal nº 1.070/89.

§ 1º - Ao Presidente do Conselho Tutelar será atribuída uma gratificação correspondente a 50 % do valor de que trata o "caput" deste artigo, independentemente de vínculo empregatício e a remuneração percebida dos cofres públicos.

§ 2º - Os membros efetivos do Poder Público, em atividade remunerada por órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, suas fundações e autarquias, poderão optar pela maior remuneração, entre aquela fixada no "caput" deste artigo e os vencimentos brutos do cargo público, percebendo do Conselho Tutelar, a diferença entre a remuneração do cargo e a gratificação.

Art. 22 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constitui serviço público relevante, estabelece a presunção de idoneidade moral e assegura o benefício da prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 23 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmão, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto, madrasta e enteado.

PREFEITURA MUNICIPAL
Rua
Bern. Monteiro, 22
DOMINGOS MARTINS

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, bem como ao Escrivão do Juizado da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca de Domingos Martins.

Seção II - Das Atribuições do Conselho Tutelar

Art. 24 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos Artigos 98 e 105 da Lei nº 8.069/90, aplicando as medidas previstas no Art. 101, I a VII do mesmo diploma legal.

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no Art. 129, I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - promover a execução de suas decisões podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas da saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal, contra os direitos da criança e do adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária, nos casos de sua competência;

VI - providenciar o cumprimento de medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no Art. 101, I a VII, da Lei Federal nº 8.060/90;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária, para os programas e projetos de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

X - representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no Art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 25 - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pelo poder judiciário, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Seção III - Da Competência do Conselho Tutelar

Art. 26 - Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra do Art. 147, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção IV - Da Eleição dos Membros do Conselho Tutelar

Art. 27 - O processo eleitoral para a escolha dos membros efetivos e suplentes do Conselho Tutelar, é o previsto nesta lei e será realizado sob a responsabilidade do **CMDCA/DM** e sob fiscalização do Ministério Público.

Art. 28 - A eleição dos membros do Conselho Tutelar será realizada a cada 3 (três) anos, em data a ser fixada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 29 - A eleição dos membros do Conselho Tutelar, será realizada na Sede do Município de Domingos Martins, em Assembléia Popular, a ser convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com noventa dias de antecedência, com divulgação em todos os distritos e localidades do Município, especialmente com a afixação do ato convocatório, nos prédios públicos.

Art. 30 - Poderão ser candidatos a membro do Conselho Tutelar todos os cidadãos eleitores no Município de Domingos Martins, que reunam as condições

estabelecidas no Art. 16 desta Lei e a habilitação será feita perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - Dentre os candidatos que se habilitarem, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, selecionará, prioritariamente, até cinco candidatos inscritos em cada um dos Distritos do Município de Domingos Martins, organizando relação em ordem alfabética por Distrito.

Art. 31 - As listas com os candidatos pré-selecionados por Distritos, serão submetidos à votação pelo Colégio Eleitoral, previsto no Art. 32, sendo considerados eleitos como membros efetivos os nomes dos primeiros mais votados e os segundos mais votados, como membros suplentes do Conselho Tutelar.

Parágrafo único - Em caso de empate, serão considerados eleitos os mais idosos.

Art. 32 - Terão direito a voto para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, os Conselheiros Efetivos e Suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Prefeito e o Vice - Prefeito Municipal, os Vereadores que compõem a Câmara Municipal, os representantes legais das entidades organizadas da sociedade civil, com finalidades sociais e sem fins lucrativos e os diretores das unidades da rede estadual e municipal de ensino sediadas no Município de Domingos Martins.

Art. 33 - Apuradas as eleições e proclamados os nomes dos eleitos, serão a eles conferidos os respectivos certificados de Conselheiros Efetivos e Suplentes, ocorrendo a posse nos dez dias subsequentes.

Art. 34 - O voto dos eleitores que compõem o Colégio Eleitoral previsto no Art. 32, será facultativo.

Art. 35 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Domingos Martins, baixará resolução convocando, promovendo e organizando a eleição do Conselho Tutelar, em conformidade com disposto nesta Lei.

Art. 36 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dará posse ao Conselho Tutelar, em cerimônia solene, para a qual serão convidadas as autoridades do Poder Executivo e Legislativo Municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, as lideranças locais e o povo em geral.

Art. 37 - Os casos omissos no processo de escolha e da posse do Conselho Tutelar, serão resolvidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - **CMDCA/DM.**

Art. 38 - Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão de recursos necessários ao custeio do funcionamento do Conselho Tutelar inclusive para a gratificação a seus membros.

Art. 39 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Domingos Martins, ES, 14 de outubro de 1999.

Pedrinho Raul Hoppe
Prefeito Municipal